



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1363, DE 2021

Acrescenta §9º ao artigo 57 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21020.73767-52

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta §9º ao artigo 57 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....
.....
§ 9º Não será devida a contribuição social adicional de que trata o §6º deste artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, inclusive em relação ao agente nocivo ruído." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21020.73767-52

Art. 2º Aplica-se ao disposto no art. 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar o § 9º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seus artigos 57, 58 e 59, regulamenta a aposentadoria especial, a que tem direito os segurados sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos e prevê que o custeio desse benefício se dará pelo empregador, por meio do recolhimento do acréscimo de 12%, 9% ou 6%.

O intuito do PL é desonerar os empregadores do pagamento da contribuição prevista no parágrafo sexto do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, quando a adoção de medidas coletivas ou individuais neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, pois nesses casos não haverá concessão da aposentadoria especial não tendo necessidade de custeio.

Cabe observar que, na legislação trabalhista, o uso comprovado do EPI eficaz afasta o direito do empregado de receber adicional de insalubridade.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no artigo 191, dispõe que se pode eliminar o pagamento do adicional de insalubridade desde que o empregado faça uso de EPI, EPCs ou medidas administrativas, e que isso diminua a exposição do trabalhador ao agente agressivo, *in verbis*:

"Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21020.73767-52

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância."*

Na mesma linha da Consolidação da Leis do Trabalho tem-se a NR 15:

- 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:**
- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*
 - b) com a utilização de equipamento de proteção individual.***

Assim, o entendimento constante na legislação é no sentido de que a utilização de equipamento de proteção elimina ou neutraliza a insalubridade e incumbe ao empregador fornecer ao empregado a tecnologia necessária e disponível para que seja atenuada ou eliminada a exposição aos agentes nocivos.

O empregador deve observar a regulamentação formal quanto ao equipamento em si, essencialmente se possui o Certificado de Aprovação e é adequado para o risco, exigir uso, substituí-lo quando preciso, cuidar da higienização, registrando todas as informações em fichas do empregado ou similares.

Considerando que o EPI é capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao cômputo do tempo de serviço especial, por consequência o trabalhador não terá direito a aposentadoria especial e, portanto, não cabe ao empregador realizar o recolhimento da contribuição prevista no parágrafo sexto do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Como dito anteriormente, a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção, **inclusive em relação ao agente nocivo ruído**. Sendo esse o entendimento da legislação, também, não há que se falar em pagamento de contribuição social adicional se os trabalhadores utilizarem EPI's eficazes.

A presente alteração tem, como objetivo, incentivar os empregadores a investirem em saúde e segurança do trabalho, buscando a eliminação ou neutralização da insalubridade em relação ao agente nocivo ruído.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Vale ressaltar, que o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que a empresa deve elaborar laudo que contenha os agentes nocivos a que seus trabalhadores estão expostos, prevê, em seu § 2º, que o referido laudo especificará as medidas adotadas pela empresa, no sentido de eliminar a ação do agente nocivo sobre a saúde do trabalhador.

O laudo elaborado na forma do art. 58 somente especificará os agentes nocivos à saúde do trabalhador, quando não houver, por parte da empresa, o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo que elidam a ação do agente nocivo sobre a saúde do empregado.

Entendemos que a alteração aqui proposta já tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto interpretações da legislação mantém a obrigatoriedade, mesmo que a empresa adote as medidas de proteção individual ou coletiva que elidam ou reduzam a níveis legais a ação do agente insalubre.

Ante o exposto, se faz necessária a alteração da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para esclarecer, definitivamente, que não será devida a contribuição social adicional.

Sala das Sessões, em de abril de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

SF/21020.73767-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 57
 - parágrafo 6º do artigo 57
 - artigo 58